



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.704 - SP (2010/0228551-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ANTÔNIA CENTRONE DE ALMEIDA BARBAS E OUTROS**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SANTOS**
PROCURADOR : **ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO

- 1.** Não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Precedentes.
- 2.** Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.704 - SP (2010/0228551-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ANTÔNIA CENTRONE DE ALMEIDA BARBAS E OUTROS**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SANTOS**
PROCURADOR : **ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em sede de agravo regimental, manteve a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC.

A decisão restou assim ementada (fl. 407):

DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART "§1º-A", DO CPC - PREVIDENCIÁRIO - CAPEP - Autarquia - Logo, dispõe de autonomia administrativa e recursos próprios e, portanto, tem o dever de pagar a pensão, se procedente, o pedido - A Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos é parte passiva legítima para atuar no pólo passivo da relação jurídica - Preliminar rejeitada - Acolhe-se a prejudicial levantada pela Municipalidade, decretando-se sua ilegitimidade passiva e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PREVIDENCIÁRIO - CAPEP - PENSIONISTAS - CONTRIBUIÇÃO 7% e 3% - DESCONTOS - IMPOSSIBILIDADE - Emenda Constitucional nº 20/98 que derogou, parcialmente, a Lei Municipal de Santos nº 2 232/60 - Direito adquirido do pensionista à percepção do serviço eu já vinham usufruindo, custeado pela contribuição genérica vertida pelo servidor falecido -Ar sentença, ao determinar a incidência dos juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios (de 1% ao mês) conta-se do trânsito em julgado da decisão definitiva, por se tratar de repetição de indébito tributário - Orientação adotada conforme as decisões de mérito proferidas nas ADIs nºs 3 105 e 3 128 do STF (Rei Min Cezar Peluso, por força do § 2º, do art 102, da Constituição Federal de 1988, com caráter vinculante - Sentença parcialmente reformada - Recurso Adesivo improvido

No recurso especial a parte recorrente afirma que os juros legais devem ser contados a partir do evento danoso ou da citação válida, nos termos das Súmulas 54 e 204 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 522/525.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.704 - SP (2010/0228551-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO

1. Não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Precedentes.
2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Constato que a parte recorrente invoca as Súmulas 54 e 204 do STJ em defesa da sua tese.

Contudo, é comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **VIOLAÇÃO À SÚMULA. NÃO CABIMENTO.** EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

(...)

3. Incabível, nesta seara recursal, o exame de violação à Súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.208.055/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado DJe 28.10.2010) - **grifei**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. OFENSA AO ARTIGO 475 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso nobre previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

2. A matéria em debate refere-se à observância, pelo Tribunal a quo, acerca da aplicação da Súmula n. 45/STJ, sendo que a suposta violação do artigo 475 do CPC foi deduzida de forma genérica pelo recorrente, em sede de agravo regimental, sem especificar de que modo o referido dispositivo de lei teria sido violado por ocasião do julgamento do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.304.587/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010) - **grifei**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – **VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DO STJ – DESCABIMENTO** – ARTS. 8º, § 2º, E 25 DA LEI 6.830/80 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE – JULGAMENTO DO RESP. 1.136.144/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há como ser conhecida violação do art. 535 do CPC quando na origem a fundamentação dos embargos de declaração é deficiente.

2. Não cabe ao STJ analisar violação de súmulas desta Corte.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1.151.21/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010) - **grifei**

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0228551-4

REsp 1.230.704 / SP

Números Origem: 6289015 6289015302

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA CENTRONE DE ALMEIDA BARBAS E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.